

PARECER CGIM

Referência: Contrato nº 20215391

Processo nº 136/2021/FMS

Requerente: Secretaria Municipal de Saúde.

Assunto: Solicitação de Termo Aditivo para serviços Medicina Intensivista/Generalista e Fisioterapeutas para atuarem na Unidade de Internação Hospitalar e/ou Unidades de Referências Sintomáticas Respiratórios no combate ao COVID-19, atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Segundo Aditivo ao Contrato nº 20215391**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

A Solicitação de Aditivo Contratual foi emitida no dia 22 de fevereiro de 2022; Sendo o Segundo Aditivo ao Contrato datado dia 07 de março de 2022; Enquanto que o Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do Aditivo Contratual fora no dia 24 de março de 2022. Ademais, cabe ressaltar que, o prazo de análise deste Setor, em média, é de 03 a 05 dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 02 dias úteis, restando, portanto, tempo hábil de análise por este Órgão de Controle.



RELATÓRIO

O presente auto administrativo refere-se ao Segundo Aditivo ao Contrato nº 20215391, junto a empresa BEM ESTAR FISIOTERAPIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, a partir de solicitação, objetivando prorrogar o prazo contratual até 07 de julho de 2022, visando dar continuidade aos serviços prestados.

Urge destacar que o presente Termo de Aditivo contratual encontra-se fundamentado por Justificativa Técnica e convalidado pelo Fiscal de Contrato, Srº Bruno Correa do Carmo, Portaria nº 123/2021.

Ressalte-se que, os documentos carreados aos autos como: Cotação de Preços, Mapa de Apuração de Preços e Mapa Comparativo de Preços referente ao detalhamento dos itens foram elaborados conforme demanda da Secretaria solicitante, para tanto, essa Controladoria Geral Interna do Município se exime de quaisquer responsabilidades advindas da composição de detalhamento destes itens.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a Manifestação Positiva da empresa acerca da prorrogação contratual (fls. 669), Solicitação de Prorrogação Contratual (fls. 670-672), Cotações de Preços demonstrando a Vantajosidade (fls. 673-675/verso), Mapa de Apuração de Preços (fls. 676), Mapa Comparativo de Preços (fls. 677), Justificativa Técnica do Fiscal de Contrato, Srº Bruno Correa do Carmo, Portaria nº 123/2021 acerca da prorrogação contratual (fls. 678-679), Despachos da Secretária Municipal de Saúde, Srª Daiane Celestrini Oliveira, Portaria nº 018/2021 para providência de Existência de Recurso Orçamentário (fls. 680), Nota de Pré-Empenhos 44377 (fls. 681), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 682), Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal acerca da Prorrogação Contratual (fls. 683), Portaria de Designação de Fiscal de Contrato (fls. 684-684/verso), Certidões de Regularidade Fiscal da empresa (fls. 685-689), Minuta do Segundo Aditivo ao contrato nº 20215391 (fls. 690), Despacho da CPL à PGM para análise e parecer (fls. 691), Parecer Jurídico (fls. 692-694), Confirmação de Autenticidade das Certidões (fls. 695-701), Segundo Aditivo ao Contrato nº 20215391 (fls. 702) e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer final acerca do Segundo Aditivo ao contrato (fls. 703).



É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento



convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No caso em tela, o Segundo Aditivo ao Contrato nº 20215391 junto a empresa BEM ESTAR FISIOTERAPIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, objetiva prorrogar o prazo contratual até 07 de julho de 2022. Todavia, na justificativa apresentada pela Secretaria solicitante fora alegado a incerteza do comportamento epidemiológico da doença nos próximos meses, visando manter o atual atendimento diferenciado para os casos da COVID-19, assim como para suprir a crescente demanda por atendimento à população, no hospital de campanha, ressaltando a insuficiência de profissionais capacitados no Município.

Dessa forma, a prorrogação, ora solicitada, se motiva pela necessidade, tendo em vista a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face ao desenvolvimento habitual das atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, sob pena de prejuízo ao interesse público, caso seja feita a descontinuidade dos serviços.

Nesta senda, a lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discriminados, conforme os ditames do artigo 57, inciso II, *in verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Em que pese o texto legal prever a prorrogação por iguais períodos é pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de se prorrogar os contratos administrativos por períodos menores, conforme explicação da lavra do excelente professor Marçal Justen Filho:



“É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a “iguais”. Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático”.

O procedimento encontra-se instruído com a Justificativa Técnica do Aditivo que comprova a necessidade do mesmo para os fins da Secretaria Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, bem como, as Cotações de Preços comprovando cabalmente a vantajosidade da presente prorrogação, demonstrando que os preços que compõe o contrato se apresentam como medida mais econômica do que os preços praticados no mercado.

Outrossim, consta a Manifestação positiva da empresa BEM ESTAR FISIOTERAPIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA acerca da prorrogação do contrato, a Notas de Pré-Empenhos, Declaração de Adequação Orçamentária, bem como, o Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal para prosseguimento na prorrogação de prazo.

Verifica-se nos autos, as Certidões de Regularidade Fiscal da Empresa contratada, a Confirmação de Autenticidade destas Certidões, a Minuta do Segundo Aditivo de Prazo ao Contrato.

O parecer jurídico do referido processo opina pela procedência e legalidade da Minuta do Termo de Aditivos do Contrato nº 20215391 (fls. 692-694).

Em tempo, verificou-se na CLÁUSULA SEGUNDA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA constante na Minuta do Segundo Aditivo ao Contrato nº 20215391 (fls. 690), bem como no Segundo Aditivo ao Contrato nº 20215391 (fls. 702) que, encontra-se



incompleta, devendo, para tanto, mencionar em qual Dotação Orçamentária a seguinte despesa irá correr.

Segue anexo o Segundo Aditivo ao contrato nº 20215391 (fls. 702), conforme os termos legais da Lei nº 8.666/93, **devendo ser publicado seu extrato.**

CONCLUSÃO

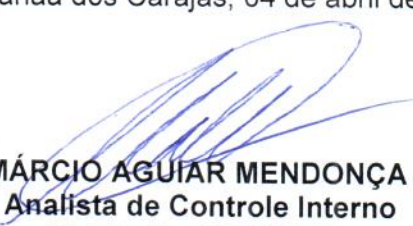
FRENTE O EXPOSTO, observada a recomendação supra, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de prorrogação contratual em decorrência da continuidade aos serviços prestados, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 04 de abril de 2022.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral do Município
Portaria 272/2021


MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matricula nº 0101315